

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 2004

Estabelece que os veículos oficiais devem ter exposto telefone e email para recebimento de denúncias quando de sua utilização de forma indevida.

Autor: Deputado EDSON DUARTE

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

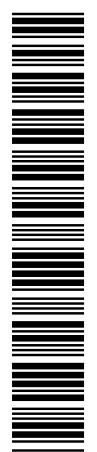
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.691, de 2004, visa estabelecer que os veículos oficiais devam ter expostas informações sobre telefone e endereço eletrônico para recebimento de denúncias acerca de sua utilização de forma indevida.

Para tanto, promove alterações nos arts. 29 e 184 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, dispondo sobre a obrigatoriedade e as sanções aplicáveis, em caso de descumprimento do dispositivo.

Adicionalmente, o projeto prevê que os órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, devem constituir centrais de atendimento para recebimento das denúncias, que deverão ser apuradas, dando-se retorno ao denunciante, o qual terá sua identidade preservada.

No prazo regimental aberto para apresentação de emendas ao projeto, apenas uma foi recebida. Essa emenda visa excetuar da



43E7C00022

obrigatoriedade estabelecida na proposição sob exame os veículos utilizados em serviço reservado de caráter policial.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como bem colocou o nobre autor da proposição, não é raro termos notícias de agentes públicos fazendo mau uso de veículos oficiais, especialmente quando os utilizam para fins particulares, que em nada se vinculam à sua função pública.

A melhor forma de coibir esse tipo de ocorrência é, sem dúvida, obrigar os órgãos e entidades que os têm a colocar informação visível sobre sua condição de veículo de uso público, ato esse que, além de denunciar essa condição, permitirá também ao contribuinte informar sobre sua utilização indevida.

É de se ressaltar, também, que de nada adiantaria criar a nova regra sem estabelecer, ato contínuo, as sanções aplicáveis em caso de descumprimento, bem como a necessidade de manutenção de uma estrutura, nas instituições, capaz de receber e apurar as denúncias, motivo pelo qual somos integralmente favoráveis às disposições do projeto sob comento.



43E7C00022

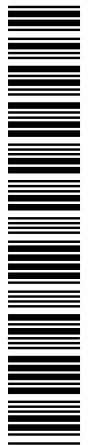
Não obstante, porém, somos obrigados a concordar que não cabe expor os veículos utilizados exclusivamente em serviço reservado de caráter policial às regras da proposição sob análise, como defende o autor da emenda apresentada ao projeto. Adicionalmente, no entanto, entendemos que a emenda precisa ser ampliada, pois além dos veículos utilizados em serviços policiais, também alguns veículos de representação e os de uso bélico e de inteligência militar devem ser preservados da exposição excessiva, motivo pelo qual oferecemos subemenda em anexo.

Isto posto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 4.691, de 2004, bem como da emenda a ele apresentada nos termos da subemenda anexa.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

**Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora**

2007_19022_Vanessa Grazziotin_168



43E7C00022

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.691, DE 2004

Estabelece que os veículos oficiais devem ter exposto telefone e email para recebimento de denúncias quando de sua utilização de forma indevida.

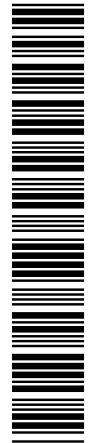
Autor: Deputado EDSON DUARTE
Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

SUBEMENDA DA RELATORA

Dê-se ao inciso XIII que se propõe acrescer ao art. 29 da Lei nº 9.503, de 23 de novembro de 1997, no art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 29.....

.....
XIII - os veículos de propriedade dos órgãos e entidades da



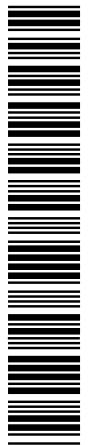
43E7C00022

administração pública federal, estadual, distrital e municipal, direta ou indireta, ou a seu uso, bem como os que pertençam ou sejam usados por concessionários ou permissionários de serviços públicos, portarão, em local visível, telefone e endereço eletrônico aptos ao recebimento de notícia acerca de sua utilização indevida, excetuados desta exigência os veículos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 115 e o art. 116, bem como os de uso bélico e de inteligência militar”.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

2007_19022_Vanessa Grazziotin_168



43E7C00022